



Número: **0877719-28.2023.8.14.0301**

Classe: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **2ª Vara de Execução Fiscal de Belém**

Última distribuição : **30/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 28.435,58**

Processo referência: **0856995-08.2020.8.14.0301**

Assuntos: **Entidades Sem Fins Lucrativos, Isenção, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO NANGETU DE TRADICAO AFRO-RELIGIOSA E DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (EMBARGANTE)	VICTOR AUGUSTO SILVA DE MEDEIROS (ADVOGADO) VITORIA MARIANA DA SILVA PEREIRA BELEM (ADVOGADO)
ONEIDE MONTEIRO RODRIGUES (REPRESENTANTE)	VICTOR AUGUSTO SILVA DE MEDEIROS (ADVOGADO) VITORIA MARIANA DA SILVA PEREIRA BELEM (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE BELÉM (EMBARGADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
112564240	05/04/2024 10:35	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM

Processo: 0877719-28.2023.8.14.0301

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Instituto Nangetu de Tradição Afroreligiosa (ID 112278630), opostos face a decisão de ID 111705860, a qual, em razão a necessidade de garantia do juízo para recebimento dos embargos a execução fiscal, determinou a penhora do imóvel sobre o qual recai a ação de cobrança.

Aduz o embargante que a decisão judicial foi omissa pois não apreciou o pedido de intimação do Ministério Público, formulado na inicial, para compor a lide na condição de custos legis.

É o relatório. Decido.

O art. 1.022, I do NCPC estabelece o cabimento de embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição em decisão judicial, bem como para corrigir erro material e suprir omissão.

Ocorre a omissão da decisão quando esta deixa de se pronunciar sobre questão concernente ao litígio que deveria ser decidida.



Tocante a necessidade de intimação do Ministério Público para compor a lide de embargos à execução fiscal, afigura-se desnecessária, eis que o processo epigrafado tutela apenas interesses meramente patrimonial da entidade embargante.

Outrossim, não há falar em violação ou restrição ao livre exercício de culto religioso.

A função da penhora, na lição de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, é individualizar o bem do devedor, de modo a que possa haver futura expropriação patrimonial para que seja assegurado o pagamento de dívida não adimplida pelo devedor.

“Por meio da penhora individualiza-se determinado bem do patrimônio do executado, que passa, a partir desse ato de constrição, a se sujeitar diretamente à execução, de forma que execução deixa uma condição abstrata, que é a responsabilidade patrimonial a totalidade do patrimônio responde pela satisfação do crédito, e passa a uma condição concreta, com a determinação exata de qual bem será futuramente expropriado para a satisfação do direito do exequente NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. vol. único. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2013, p. 1.021).”

Não existe nenhuma indicação que implique no impedimento para que a denominação religiosa, que, repita-se, é pessoa jurídica com personalidade própria, continue a funcionar regularmente e, por consequência, não há óbice à realização de reuniões religiosas.

ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, CONHEÇO dos embargos, porém, REJEITO-OS, não sendo possível reverter o entendimento da sentença por meio do presente recurso.

Por questão de ordem, verifico que nos autos da execução fiscal nº 0856995-08.2020.814.0301 foi proferido despacho de ID [101364948](https://pje.tpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=1002166&ca=1ef30956165162603041c4b3d61b207edaede71a8dabafa0dc0287afe6aa1008e4409abb6a68bfa717dedc77903237fafaef3ce069d128fa&aba=) [<https://pje.tpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040510355231400000105632019>], determinando manifestação do exequente sobre questão de ordem pública, qual seja, ilegitimidade passiva do executado, Sr. Ereovaldo P Rodrigues, o qual faleceu antes da propositura da ação.

Tendo em vista que citada questão de ordem pública é prejudicial ao prosseguimento da execução fiscal e, portanto, poderá resultar em extinção do feito, **DETERMINO A SUSPENÇÃO DA DECISÃO DE ID 111705860, QUANTO À DETERMINAÇÃO DE PENHORA DO IMÓVEL**



situado na TR PIRAJA,1194, BAIRRO: MARCO CEP: 66087-490. Recolha-se o mandado de penhora.

Permaneçam os presentes autos suspensos aguardando decisão a ser proferida na execução fiscal 0856995-08.2020.814.0301.

Belém/PA, 4 de abril de 2024.

ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém

